



**COMPROVANTE DE ABERTURA**

**Processo: N° 17091/2023 Cód. Verificador: 3360O4Z6**  
Processo Interno

**Requerente:** 9771662 - STUDIO SETTE ARQUITETURA LTDA  
**CPF/CNPJ:** 46.715.536/0001-94 **RG:**  
**Endereço:** RUA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES - **CEP:** 89.711-570  
4253 \*\*\*\*\*  
**Cidade:** Concórdia **Estado:** SC  
**Bairro:** SÃO CRISTÓVÃO  
**Fone Res.:** Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado  
**E-mail:** STUDIOSETTEARQUITETURA@GMAIL.COM  
**Assunto:** 225 - LICITAÇÃO  
**Subassunto:** 121032 - Recurso  
**Finalidade:**  
**Data de Abertura:** 11/04/2023 16:53  
**Previsão:** 11/05/2023  
**Fone / e-mail responsável:**

**Observação:**

RECURSO JULGAMENTO HABILITAÇÃO - TOMADA DE PREÇO N° 08/2023 FCT

STUDIO SETTE ARQUITETURA LTDA  
*Requerente*

ANGELA PREUSS  
*Funcionário(a)*

Responsável

Para consultar seu Processo pela internet acesse: [www.timbo.sc.gov.br](http://www.timbo.sc.gov.br) e clique Portal do Cidadão, em seguida em Consulta de Protocolo.

Para consultar você deverá ter em mãos o número e ano do processo e seu código verificador. Essas informações estão no cabeçalho deste comprovante.



A autenticidade deste documento pode ser verificada pelo QRcode ao lado.

**A PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ – ESTADO DE SANTA CATATINA**  
**A Comissão Permanente de Licitações**

TOMADA DE PREÇOS Nº 08/2023 - FCT

TIPO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR ITEM

REGIME DE EXECUÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO PROFISSIONAL DE ENGENHARIA/ARQUITETURA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO/EXECUTIVO PARA INSTALAÇÃO DO MERCADO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ/SC.

**STUDIO SETTE ARQUITETURA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 46.715.536/0001-94, situada na Rua Tancredo De Almeida Neves, nº 4253, Sala 02 – 2º Andar, Complexo do Imperial Supermercados, Bairro São Cristóvão, Concórdia/SC, CEP: 89.719-160, vem respeitosamente, por intermédio de suas representantes legais adiante assinadas, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão de inabilitação ao Edital de Tomada de Preços nº 08/2023 – FCT da Prefeitura Municipal de Timbó/SC, nos seguintes termos:

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

Salienta-se que o presente Recurso é devidamente tempestivo, haja vista que o prazo para sua apresentação é de 05 (cinco) dias úteis, contados da publicação do ato, nos moldes do §3º, do art. 109, I, da Lei 8.666/1993.

**II. DOS FATOS**

Após a análise dos documentos necessários à habilitação das empresas participantes no processo licitatório, a Comissão Permanente de Licitações do Município de Timbó/SC, erroneamente julgou inabilitada a empresa **STUDIO SETTE ARQUITETURA LTDA**, conforme se observa na ata de julgamento dos documentos de habilitação:

para a técnica responsável Sra. Angela Marschall; **STUDIO SETTE ARQUITETURA LTDA** por não atender ao item 7.1.5 alínea "a" uma vez que deixou de apresentar Certificado de Registro junto ao Conselho de Classe para a técnica responsável Sra. Jordana Sandi, também não apresentou a Certidão de Falência emitida pelo sistema e-proc; **DAL'ANNIO ENGENHARIA LTDA**, deixou de cumprir o item 7.1.5 alínea "c

A decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações, quanto a inabilitação da empresa encontra-se equivocada, portanto, a desclassificação não deve ser mantida, conforme será aduzido.

### **III. DO MÉRITO**

#### **III.I. Do Certificado de Registro Cadastral (CRC)**

As finalidades do Registro Cadastral, para a Administração Pública, serão a simplificação da atividade licitatória e tornarão mais célere o procedimento, uma vez que não será necessária a análise de documentos já fornecidos no momento do cadastro.

Conforme se extrai do informativo 174/2013 do Tribunal de Contas da União – TCU, *“É ilegal a exigência, como documento de habilitação, de certificado de registro cadastral (CRC). A faculdade legal de apresentação do CRC não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao conjunto de empresas cadastradas”*.

Nessa linha, é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO. SICAF.

1. A prévia inscrição no SICAF dispensa o licitante da comprovação de alguns requisitos para habilitação em procedimento licitatório, não podendo, todavia, ser colocada como óbice à participação em concorrência, que é modalidade de licitação aberta a quaisquer interessados (Lei n. 8.666-93, art. 22, § 1º).” (TRF – Primeira Região, Acórdão, Apelação em Mandado De Segurança – 199901001054607, BA, Sexta Turma, 11/6/2001, Relator: JUIZ DANIEL PAES RIBEIRO)

Conforme previsão no subitem 3.8 do Edital, a recorrente realizou o Certificado de Registro Cadastral, apresentando rol de documentos vigentes solicitados. Diante disso, apresentou certidão negativa de falência, concordata e recuperação judicial emitida pelo sistema Eproc naquela oportunidade, motivo pelo qual não justifica a inabilitação pela “suposta” não apresentação do documento, uma vez que tal prática além de ser excesso de formalismo, torna desnecessário o CRC.

Portanto, tendo em vista que a licitante STUDIO SETTE ARQUITETURA LTDA apresentou no “CRC” a certidão negativa de falência, concordata e recuperação judicial (Sistema Eproc), com data vigente, requer seja considerada como entregue/apresentada, devendo a comissão permanente de licitações rever seus atos no que diz respeito ao documento supra indicado.

#### **III.II. Do excesso de formalismo, da diligência e da apresentação de documento**

A licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade das propostas.

Observa-se que, a recorrente, na condição de empresa especializada na realização de projetos arquitetônicos e serviços de engenharia, foi declarada inabilitada no Edital de Tomada de Preços nº. 08/2023-FCT sob a alegação de que deixou de apresentar Certificado de Registro Junto ao Conselho de Classe para a técnica responsável, documento esse previsto no item 7.1.5 alínea “a” do Edital.

Se extrai do Edital o seguinte:

7.1.5 - Quanto à Qualificação Técnica:

- a) Certificado de registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU e/ou Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, do domicílio ou sede do proponente, comprovando o registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente, bem como dos respectivos responsáveis técnicos;  
[...]

Todavia, ressalta-se que o dispositivo mencionado solicita apresentação do Registro no Conselho de Classe para a entidade profissional competente, no presente caso, a recorrente apresentou “CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA” com validade até 14/07/2023; Tal documento possui fé pública, está devidamente autenticado e com vigência em dia.

Destaca-se que a parte final do dispositivo, presente no item 7.1.5, alínea “a” é obscura quanto a obrigatoriedade de apresentação de certidão de registro e quitação pessoa física junto ao Conselho de Classe profissional competente, uma vez que não menciona em nenhum momento tal obrigatoriedade. Além disso, muito embora a respectiva redação do dispositivo seja obscura/subjetiva, destaca-se que da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica é possível extrair a informação de responsável técnico devidamente indicados.

Do mesmo modo, importante reforçar que a licitante apresentou documentação prevista no item 7.1.5, alínea “b” e “c” incisos, documentos estes que constam como responsáveis técnicas ambas as administradoras da empresa, acompanhadas dos respectivos Acervo Técnico emitido pelo Conselho de Classe, bem como atestados de execução vinculados a estes.

Devido a subjetividade prevista no Edital, deveria a comissão de licitação e a autoridade responsável pela condução do certame instaurar diligência para sanar/complementar a informação dos responsáveis técnicos, nos moldes do artigo 43, §3º da Lei 8.666/1993, que assim determina:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Marçal Justem Filho faz as seguintes considerações sobre o tema:

“A autoridade legislativa para a realização de “diligências” acaba despertando dúvidas. Em primeiro lugar, **deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados –, a realização de diligências será obrigatória.** Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para classificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes”.

Portanto, nesse sentido, não há motivos para a exclusão desta empresa licitante do processo licitatório haja vista que deve ser realizada diligência pela Nobre Comissão de Licitações para sanar eventuais dúvidas quanto aos documentos das empresas participantes.

Verifica-se que a decisão da colenda Comissão de Licitações por inabilitar a Recorrente não deve prevalecer, tendo em vista que se baseia em exigências consideradas excesso de rigor com prejuízos para Administração Pública.

Por fim, caso não seja esse o entendimento da nobre Comissão de Licitações, convém entendimento sustentado pelo Tribunal de Contas da União e Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina no sentido de que a juntada de documento que apenas ateste condição pré-existente à abertura da sessão pública não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes e o oposto, ou seja, eventual desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo meio sobre o resultado almejado.

Nesse sentido, segue importante posicionamento do TCU, consignado no Acórdão 1211/2021 – Plenário, sob a Relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE

FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PRE JUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRAS NET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi junta com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (grifo nosso)**

Nessa linha de raciocínio, muito embora haja subjetividade na texto do item 7.1.5 alínea "a" do Edital, caso não seja o entendimento da nobre Comissão de Licitações pelo excesso de formalismo em seus atos, deve observar o entendimento da Corte Superior de Contas, que muito embora esteja referenciada ao Pregão Eletrônico, não limita tal entendimento a este, devendo a Administração quando se deparar com condição meramente declaratória pré-existente na data da abertura da sessão, diligenciar, buscando sanar eventuais erros e/ou falhas. Garantindo assim a aplicabilidade dos princípios da proposta mais vantajosa, da competitividade e a impessoalidade no certame.

#### IV. DOS PEDIDOS

À luz de todo o exposto e ante o flagrante decisivo da Comissão Permanente de Licitações em inabilitar a Recorrente no Processo Licitatório, requer sejam acolhidas as razões apresentadas no presente recurso, julgando procedente e considerando a Recorrente HABILITADA por atender a todos os quesitos solicitados no Edital, sendo esta medida de Direito.

Por fim, não sendo esse o entendimento da comissão de licitação, requer que encaminhem o presente à autoridade imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.  
Concórdia SC, 11 de abril de 2023.

JORDANA  
SANDI:077039  
30989  
Assinado de forma digital  
por JORDANA  
SANDI:07703930989  
Dados: 2023.04.11  
08:23:58 -03'00'  
JORDANA SANDI

KAMILA GUIZZO  
TEIXEIRA  
STUANI:028377510  
65  
Assinado de forma digital  
por KAMILA GUIZZO  
TEIXEIRA  
STUANI:02837751065  
Dados: 2023.04.11 15:29:53  
-03'00'  
KAMILA GUIZO TEIXEIRA STUANI

*Documento assinado digitalmente*

**Conselho de Arquitetura e Urbanismo  
do Brasil**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO  
Lei Nº 12378 de 31 de Dezembro de 2010**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO****Nº 000000802507**

20230000802507

**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA**

Validade: 09/02/2023 - 08/08/2023

CERTIFICAMOS que o Profissional JORDANA SANDI encontra-se registrado neste Conselho, nos Termos da Lei 12.378/10, de 31/12/2010, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que o Profissional não se encontra em débito com o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR

**INFORMAÇÕES DO REGISTRO**

**Nome:** JORDANA SANDI **CPF:** 077.039.309-89  
**Título do Profissional:** Arquiteto(a) e Urbanista  
**Registro CAU :** A164843-8  
**Data de obtenção de Títulos:** 27/02/2016  
**Data de Registro nacional profissional:** 17/11/2016  
**Tipo de registro:** DEFINITIVO ( PROFISSIONAL DIPLOMADO NO PAÍS )  
**Situação de registro:** ATIVO  
**Título(s):**  
- Arquiteto(a) e Urbanista

**País de Diplomação:** Brasil

**Cursos anotados no SICCAU:****ANOTAÇÃO DE CURSO**

- Nenhum curso anotado.

**ATRIBUIÇÕES**

As atividades, atribuições e campos de atuação profissional são especificados no art. 2º da Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010.

**OBSERVAÇÕES**

- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- CERTIFICAMOS que caso ocorra(m) alteração(ões) no(s) elemento(s) contido(s) neste documento, esta Certidão perderá a sua validade para todos os efeitos.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.
- Válida em todo o território nacional.

Certidão nº 802507/2023

Expedida em 09/02/2023, CONCÓRDIA/SC, CAU/SC

Chave de Impressão: Z624Y5



**Conselho de Arquitetura e Urbanismo  
do Brasil**

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO

Lei Nº 12378 de 31 de Dezembro de 2010

**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO****Nº 0000000794368**

2 0 2 3 0 0 0 0 7 9 4 3 6 8

**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA**

Validade: 15/01/2023 - 30/06/2023

CERTIFICAMOS que o Profissional Kamila Guizzo Teixeira Stuani encontra-se registrado neste Conselho, nos Termos da Lei 12.378/10, de 31/12/2010, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que o Profissional não se encontra em débito com o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR

**INFORMAÇÕES DO REGISTRO****Nome:** Kamila Guizzo Teixeira Stuani**CPF:** 028.377.510-65**Título do Profissional:** Arquiteto(a) e Urbanista**Registro CAU :** A133851-0**Data de obtenção de Títulos:** 27/02/2016**Data de Registro nacional profissional:** 18/04/2017**Tipo de registro:** DEFINITIVO ( PROFISSIONAL DIPLOMADO NO PAÍS )**Situação de registro:** ATIVO**Título(s):**

- Arquiteto(a) e Urbanista

**País de Diplomação:** Brasil**Cursos anotados no SICCAU:****ANOTAÇÃO DE CURSO**

- Nenhum curso anotado.

**ATRIBUIÇÕES**

As atividades, atribuições e campos de atuação profissional são especificados no art. 2º da Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010.

**OBSERVAÇÕES**

- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- CERTIFICAMOS que caso ocorra(m) alteração(ões) no(s) elemento(s) contido(s) neste documento, esta Certidão perderá a sua validade para todos os efeitos.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.
- Válida em todo o território nacional.

Certidão nº 794368/2023

Expedida em 15/01/2023, CONCÓRDIA/SC, CAU/SC

Chave de Impressão: 47ZZ0W



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
de Santa Catarina

Número do pedido: 2058898  
FOLHA: 1 / 1

## **CERTIDÃO FALÊNCIA, CONCORDATA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº: 2058898**

À vista dos registros constantes no **sistema eproc do Primeiro Grau de Jurisdição** do Poder Judiciário de Santa Catarina, utilizando como parâmetro os dados informados pelo(a) requerente, NADA CONSTA distribuído em relação a:

**NOME: STUDIO SETTE ARQUITETURA**

Raiz do CNPJ: 46.715.536

Certidão emitida às 13:34 de 20/03/2023.

### **OBSERVAÇÕES**

- 1) Esta certidão tem validade de 60 (sessenta) dias a contar da data da emissão.
- 2) Esta certidão abrange todo o primeiro grau de jurisdição do Poder Judiciário Catarinense.
- 3) Certidão expedida em consonância com a Lei nº 11.101/2005, com a inclusão das classes extrajudiciais: 128 - Recuperação Extrajudicial e 20331 - Homologação de Recuperação Extrajudicial;
- 4) Foram considerados os normativos do CNJ;
- 5) Os dados informados são de responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário;
- 6) Esta certidão abrange os processos dos Juizados Especiais e das Turmas Recursais;

**ATENÇÃO: A presente certidão é válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema de automação da justiça - SAJ5, disponível através do endereço <https://esaj.tjsc.jus.br/sco/abrirCadastro.do>**